

A RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE DA VÍTIMA ACERCA DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

THE RELATIVIZATION OF THE AUTONOMY OF THE VICTIM'S WILL REGARDING THE REVOCATION OF PROTECTIVE MEASURES

Gustavo Moura Vieira *

Resumo

Esse artigo versa a possibilidade da relativização da autonomia da vontade da vítima acerca da revogação das medidas protetivas. Não seria razoável deixar a atuação estatal a critério da mulher, pois a exigência dessa condição permitiria a reiteração da violência, caso a vítima solicitasse espontaneamente a revogação das medidas protetivas e, conseqüentemente, o cancelamento da participação do agressor no Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais – CEAPA no âmbito da Lei da Maria da Penha. Um eventual pedido espontâneo de revogação das medidas protetivas solicitado pela vítima, evidencia o cancelamento da participação e inclusão do agressor ao Programa CEAPA (grupos reflexivos), trazendo desestímulo e desinteresse aos demais participantes e notadamente uma possível situação concreta de reincidência de agressão à vítima em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Autonomia da vontade da vítima; CEAPA; Lei da Maria da Penha; Medidas Protetivas; Políticas Públicas; Reincidência de violência; Revogação das Medidas Protetivas.

* Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pós-graduando em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea (EJEF/TJMG). Pós-graduado Lato Sensu, especialização em Controle de Constitucionalidade Brasileiro (Unyleya). Mestre em Ciências Criminais (UFMG) E-mail: gustamvi@gmail.com

Keywords: Autonomy of the victim's will; CEAPA; Maria da Penha Law; Protective Measures; Public Policies; Recidivism of violence; Revocation of Protective Measures.

Abstract

This article discusses the possibility of relativizing the victim's autonomy regarding the revocation of protective measures. It would not be reasonable to leave the state's intervention solely at the woman's discretion, since requiring such a condition could allow the continuation of violence, should the victim spontaneously request the revocation of protective measures and, consequently, the cancellation of the perpetrator's participation in the Central Program for Monitoring Penal Alternatives (CEAPA) within the scope of the Maria da Penha Law. Any spontaneous request by the victim to revoke the protective measures implies the termination of the perpetrator's inclusion in the CEAPA Program (reflective groups), which discourages and disincentivizes other participants and notably creates a concrete risk of recurrence of aggression against a vulnerable victim.

1 Introdução

Em vigência há quase duas décadas, a Lei da Maria da Penha (Brasil, 2006), representa o implemento de um instrumento jurídico e sistêmico da tutela dos direitos humanos das mulheres, sob a ingerência do Estado e dos seus agentes, com destinação orçamentária e prioridade política, inaugurando um novo marco legislativo no ordenamento jurídico brasileiro.

A violência doméstica se caracteriza de uma natureza de cunho extremamente estrutural e sociológico, aplicando-se tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família, como aos sistemas econômicos, culturais e políticos, culminando à opressão de determinadas pessoas a quem se negam vantagens da sociedade, tornando-as mais vulneráveis à sua integridade física, moral, patrimonial e sexual; atingindo diversas mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridades e raças.

As políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres são fundamentais e de suma importância. Foram implementadas ações metodológicas e de responsabilização no âmbito da Lei da Maria da Penha (Brasil, 2006), no Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais – CEAPA (Minas Gerais, 2002) em diversos municípios no Estado de Minas Gerais, dentre eles Contagem/MG e Belo Horizonte/MG.

Ana Lúcia Sabadell (2017, p. 238) descreve com domínio e maestria, reforçando a importância da implementação da estratégia de gestão das medidas de prevenção à violência de gênero:

(...) que a melhor forma para combater a violência contra mulher é ensinar a todos, sobretudo aos que estão em formação, que homens e mulheres merecem igual respeito e consideração. Só a mudança de mentalidade, isto é, o distanciamento da cultura patriarcal, permitirá erradicar a violência contra as mulheres. Temos aqui um tema que vincula o problema da eficácia das normas com a mudança social e merece a atenção da sociologia do direito.

Desenvolvendo metodologias consistentes, através de grupos de responsabilização de homens processados e julgados no âmbito da Lei da Maria da Penha (Brasil, 2006), o Programa CEAPA (Minas Gerais, 2002) tem uma atuação pedagógica; através da realização de atividades educativas e instrutivas que tenham por base uma perspectiva de gênero, o Serviço de Responsabilização e Educação que deverá contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero, como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para responsabilização desses autores pela violência cometida. Trata-se de um instrumento necessário e importante ao enfrentamento e avanço à existência de uma sociedade patriarcal, machista e misógina esporadicamente presente na vida das mulheres. O Programa CEAPA está implementado em mais de dezesseis municípios do Estado de Minas Gerais, com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes. A previsão é que seja feita a sua ampliação para os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes (Miranda; Santos, 2016).

Na situação hipotética em que a vítima voluntariamente solicita a revogação das medidas protetivas, evidentemente acarretará o cancelamento definitivo da participação e inclusão do agressor ao Programa CEAPA, o desestímulo, a

sensação de desconfiança e o descrédito que possa trazer aos demais inscritos e uma possível situação fática de reincidência de violência à mulher.

O problema que norteia o presente artigo científico pode ser sintetizado na seguinte indagação: mesmo na hipótese de haver revogação das medidas protetivas a pedido pela vítima, ainda que na vigência e inclusão do agressor na participação dos grupos reflexivos desenvolvido pelo CEAPA, torna-se necessário discutir a relatividade da autonomia da vontade pela manutenção do agressor a esse programa.

2 Lei Maria da Penha

2.1 Importância

A violência contra a mulher resulta em um problema de desigualdade de gênero. Por sua omissão histórica, o Estado Brasileiro foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001), cuja decisão resultou na recomendação explícita para elaboração de uma legislação voltada para inibir e coibir à violência contra as mulheres. Justamente a Lei da Maria da Penha (Brasil, 2006) demonstra além de um grande avanço social e jurídico, a manifesta fragilidade feminina em razão da desigualdade de gênero, suscetível as perspectivas conservadoras e violadoras do Estado Democrático de Direito.

Com propósito de que a Lei Maria da Penha não surgisse apenas como um instrumento legislativo de proteção de forma isolada, foi criado no ordenamento jurídico brasileiro o Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência Doméstica (Brasil, 2011a), com alinhamento de políticas públicas interligadas a diversos setores e instituições, por meio de elaboração de conceitos, diretrizes, normas no que concerne à definição de ações e estratégias de gestão e monitoramento relativas ao tema.

Além disso, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher (Brasil, 1996), em uma Conferência realizada em Belém no Estado do Pará. Um conjunto articulado de ações entre os entes federativos e não governamentais, através da criação de

políticas públicas, implementou as obrigações assumidas pelo governo brasileiro, durante a realização desta Conferência (Brasil, 1996).

Acerca do tema, Cunha e Pinto (2021, p. 35) lecionam:

(...) a Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência doméstica comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.

Segundo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Brasil, 2022b), ratifica a aplicabilidade do princípio da integralidade judicial descrevendo que:

(...) qualificado pela convergência da lei e dos princípios fundamentais dos direitos humanos no exercício da jurisdição, deve ser ressaltado como em alinhamento ao dever de julgamento com perspectiva de gênero, que tem por alvo afastar do discurso judiciário a desigualdade que atinge as mulheres vítimas de violência de gênero, decorrentes de tratamento diferenciado e hierarquizado, diminuir-lhes o sofrimento em solo judicial, e, reconhecer-lhes o direito à vida digna e livre de violência, por meio de decisão neutralizadora de relação assimétrica de poder constada no caso concreto.

A violência doméstica é de fato um fenômeno complexo e multicausal e as estratégias de prevenção criam mecanismos de intervenções em diversas frentes de respostas à violência; no âmbito jurídico, especificamente, destacam-se os instrumentos de intervenções nas esferas cível, criminal, administrativa, trabalhista, previdenciária. Justamente a Lei da Maria da Penha (Brasil, 2006) incumbiu ao magistrado a diversificação dessas diversas competências, de modo a atribuí-lo no importante dever jurisdicional no plano concreto de promover e intensificar a proteção integral à mulher; o que de sobremaneira define a importância da atuação estatal como uns dispositivos de rede de enfrentamento responsável pela proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

2.2 Políticas Públicas

As políticas públicas no âmbito da Lei da Maria da Penha analisam a integração de diversos setores, exigindo por sua vez, a coordenação entre diversos órgãos governamentais dos entes federativos e não governamentais; voltados para prevenção e repressão na esfera criminal, há uma preocupação permanente com os aspectos sociais e psicológicos que envolvem essa complexa espécie de violência. Sendo assim, a integração entre os meios de comunicação, bem como a elaboração de diretrizes adequadas de difusão são fundamentais para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas.

A criação da Central de Atendimento à mulher (Brasil, 2010) representou a instauração de um novo elo da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência (Brasília, 2011b), ao lado de serviços como abrigos assistenciais, centros de referência de atendimento a mulher e delegacias especializadas de polícia. Além de proporcionar uma maior visibilidade dos serviços da rede de atendimento para a população em geral e para as mulheres em situação de violência e vulnerabilidade e de funcionar como uma porta de acesso a outros serviços da rede. Além disso, funciona como mecanismo de monitoramento da atuação de entidades estatais, culminando em uma relevante fonte de informações sobre a qualidade do atendimento oferecido pelos serviços especializados e não especializados, contribuindo para a avaliação das políticas públicas de enfrentamento.

No Estado de Minas Gerais, relevante citar a Central de Monitoramento da Violência Doméstica (Brasil, 2022a) que tem como base estrutural convênios firmados entre a Subsecretaria de Políticas para as Mulheres, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visando o compartilhamento de dados entre essas instituições para a implementação da Central de Monitoramento. Por meio dessa Central de Monitoramento há um gerenciamento e compartilhamento de informações em todo o Estado, provenientes das ocorrências registradas de violência contra a mulher, atendimentos pela Patrulha da Violência Doméstica, bem como o número de vítimas acompanhadas pela Patrulha da Violência Doméstica que tenham medidas protetivas.

A Subsecretaria de Políticas para as Mulheres no Estado de Minas Gerais (Brasil, 2023) tem como atribuição de zelar pela articulação e fomento das políticas,

trazendo para esta gestão, concepções e práticas sintonizadas com as demandas históricas dos movimentos das mulheres. Tem como base a sustentabilidade do diálogo, dedicando-se a articular e desenvolver diretrizes e políticas públicas para promoção da igualdade de gênero.

A Lei 13.827/2019 regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas, que tem como principal finalidade a transparência e o controle das instituições e da sociedade no que se refere às medidas protetivas concedidas, não concedidas e revogadas pelos magistrados, bem como as que foram homologadas e não homologadas pelo Judiciário e ainda as que foram concedidas pela autoridade policial.

As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), atendem as ocorrências envolvendo as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar. Encaminham o EAMP (Expediente Apartado de Medidas Protetivas) ao Poder Judiciário e conduz as investigações dos crimes ocorridos. Desenvolvem o Programa Dialogar entre os homens autores de violência.

O Cerna (Minas Gerais, 2019) visa ao atendimento das mulheres em situação de violência de gênero, nos âmbitos doméstico e familiar. Desenvolvido no Estado de Minas Gerais, o Cerna (Minas Gerais, 2019) oferece atendimento psicossocial, seja de forma individual ou em grupo; com o propósito de trazer como resultado para as vítimas a superação dessa violência. Enfim, tem como atribuição de auxiliar outros centros de referência do Estado, a prestação de apoio aos órgãos de assistência do Estado na discussão de casos e na organização das redes institucionais locais e formações específicas na temática da violência contra as mulheres.

2.3 Formas de Violência Familiar contra as Mulheres

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher nas seguintes categorias: a violência física, como qualquer conduta que ofenda a sua integridade física ou saúde corporal, como espancamento, estrangulamento, lesões com objetos cortantes, tortura, ferimentos causados pela arma de fogo ou queimaduras, morte; a violência psicológica,

entendida como qualquer ato ou conduta que cause dano emocional e diminuição de autoestima, como comentários depreciativos, insultos, ameaças, imposições de tarefas degradantes, divulgações de informações pessoais sem consentimento; a violência de cunho sexual, define qualquer conduta que constrange a vítima a presenciar, manter ou a participar da relação sexual não consentida, através da intimidação, ameaça, coação mediante uso da força física; a violência patrimonial, proveniente de qualquer conduta que resulte retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus bens; a violência moral, em decorrência de qualquer ato que configure os crimes de calúnia, difamação e injúria.

Nesse sentido merece respaldo o parecer da Procuradoria Geral da Justiça de São Paulo (São Paulo, 2007) acerca do tema:

A Lei 11.340/2006 contém dispostos que alargam sua abrangência para hipóteses muito maiores do que aquelas em que há efetiva agressão física contra mulher. Assim, a palavra 'violência' não deve ser entendida somente no sentido de emprego de força física contra a vítima. Com efeito, o Art. 7º, II, da mencionada Lei, inclui no conceito 'a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica ou à autodeterminação' (...). No caso concreto, o denunciado tinha vivido maritalmente com a vítima durante dez meses, e já estavam separados há dois. Ele, então, começou a intimidá-la, dizendo que se não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém. No dia dos fatos, o denunciado pulou o portão da casa da vítima e bateu em sua porta, imitando a voz do filho dela, de 10 anos de idade, para que ela a abrisse. Como a porta não foi aberta, ela passou a bater insistentemente, até que a vítima, muito amedrontada, telefonou para a sua mãe, que é a sua vizinha, instante que esta, juntamente com uma irmã da vítima, abriram uma janela e se depararam com o denunciado, que só fugiu, pelo telhado, quando ouviu que a polícia seria acionada. A hipótese se enquadra perfeitamente no Art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/2006. Ademais, o Art. 5, III, da mesma Lei, permite sua aplicação quando o ato ilícito for realizado por pessoa com quem a vítima tenha convivido. Decisão: Diante do exposto, deixo de propor a transação penal e de designar outro promotor de justiça para fazê-lo.

Há julgados acerca do tema no Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2014):

Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em

qualquer relação íntima de afeto. Precedente. Na hipótese dos autos, o crime de estupro de vulnerável foi cometido contra filha da prima do recorrido, que se aproveitando desta condição adentrou na casa da vítima e a obrigou à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Neste cenário, não se evidencia que o delito eventualmente praticado teve como motivação o dolo específico exigido para a aplicação da Lei da Maria da Penha. Ausência de comprovação da relação doméstica familiar ou vínculo de parentesco apto a atrair a aplicação da Lei Especial.

É recorrente a Jurisprudência que seja qual a forma de violência praticada contra mulher, no âmbito doméstico e familiar, a contextualização dessa violência pode sobrevir de uma relação de poder praticada por homem ou mulher contra mulher em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido afirma o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2014):

(...) Numa agressão contra mulher praticada por outra mulher (relação de mãe e filha). Isso porque de acordo com o Art. 5º da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime tanto pode ser homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade, caracterizado por uma relação de poder e submissão.

2.4 Das Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência definidas pelo legislador têm um respaldo e reconhecimento como um dos maiores avanços no combate à violência doméstica e familiar contra mulher, em situação de vulnerabilidade. Quando à sua aplicabilidade no caso concreto, permite a garantia do amparo da mulher em estado de hipossuficiência. Sendo solicitada pela vítima, são determinadas pela Justiça ao caso concreto de forma emergencial, devendo serem preenchidas pelos pressupostos firmados no *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O rol das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) é meramente exemplificativo, admitindo aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor. A análise dos requisitos probatórios e prazo acerca de sua durabilidade estão relacionados diretamente à sua natureza jurídica.

A doutrina majoritariamente trata a medida protetiva como uma medida de natureza cautelar. No recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2025), o STJ definiu a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas da Lei da Maria da Penha e a impossibilidade de fixação pelo magistrado, por prazo indeterminado de durabilidade independente da situação fática de risco da vítima.

A Terceira Seção do STJ (Brasil, 2025) fixou precedentes qualificados sobre o tema, descrevendo teses que passaram a ser de observância obrigatória por todos os magistrados e Tribunais do ordenamento jurídico brasileiro. Os enunciados de teses foram assim definidos:

- 01) As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua natureza jurídica não se subordina à existência atual ou vindoura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.
- 02) A duração das medidas protetivas de urgência vincula-se à persistência da duração de risco da mulher, razão pela qual deve ser fixada por prazo temporalmente indeterminado.
- 03) Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado não origina necessariamente a extinção da medida protetiva de urgência. Máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.
- 04) Não se submete a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser avaliadas pelo magistrado de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A situação deve ser sempre precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor.

No que se refere ao valor probatório quanto ao deferimento das medidas protetivas, tem prevalecido na jurisprudência a importância especial ao depoimento da vítima de violência doméstica; sob a justificativa que, em diversas situações, a violência é praticada reiteradamente no ambiente familiar, sem a presença de outros membros do grupo ou terceiros. Sendo assim, especificamente aos crimes de ameaça realizados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima tem um valor probatório de maior relevância.

3 Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais – CEAPA

3.1 Conceito e Importância

O Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (CEAPA) consiste na consolidação das penas alternativas à privativa de liberdade, que tem como objetivo principal as ações de responsabilização com liberdade. Com a vigência da Lei da Maria da Penha, através do Programa CEAPA, foram desenvolvidos grupos reflexivos envolvendo todos os atores sociais em uma representação tridimensional sistêmica: vítima, ofensor e a sociedade. Assim, o fenômeno da violência não tem plena eficácia se abordado somente para a mulher em situação de vulnerabilidade, tornando-se necessário a participação de todos envolvidos de forma sistêmica.

Tem como escopo uma metodologia voltada para o acompanhamento individualizado do público, como via atendimentos individuais, ações de grupos pedagógicos e reflexivos, proporcionando resultados relevantes sobre fatores e contexto de risco criminal, social e não acesso a direitos (contextos de violência doméstica e familiar, restrição à saúde, uso reiterado de álcool e entorpecentes, pessoas em situação de rua, ausência de assistência jurídica); além de culminar o aumento de fatores de proteção ao público atendido, justificará a manutenção da liberdade.

Segundo Miranda e Santos (2002, p.54):

(...)Buscou-se demonstrar a vocação do Programa CEAPA em Minas Gerais para privilegiar abordagens mais focadas na interação entre equipes técnicas, público atendido e rede social, numa perspectiva voltada para a implementação de ações com maior potencial de produção de efeitos comunitários e laços de solidariedade, em detrimento de uma priorização do controle punitivo.

A Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (Brasil, 2009, p. 110) reforça a importância dessas ações:

Por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenha por base uma perspectiva feminista de gênero, o Serviço de Responsabilização e Educação deverá contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos

humanos das mulheres e para a responsabilização desses pela violência cometida. Justamente com as demais atividades preventivas – tais como realização de campanhas nacionais e locais, formação de professores e inclusão das questões de gênero e raça nos currículos escolares – o serviço poderá contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero; a transformação da masculinidade hegemônica; e a construção de novas masculinidades. O Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor constitui parte da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e deverá atuar de forma articulada com os demais serviços da rede (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Casa Abrigo, Centro de Referência da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Defensorias/Núcleos Especializados da Mulher, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, serviços de saúde), no sentido de contribuir para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

3.2 Ação de Responsabilização no Âmbito da Lei da Maria da Penha no Programa do CEPA

Conforme as diretrizes propostas pelo Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2020, p. 111) para ações de responsabilização dos autores de violência doméstica, considera-se as seguintes medidas:

- I) as previstas expressamente na Lei da Maria da Penha:
 - a. “Medidas Protetivas que obrigam o agressor” (art. 22);
 - b. “Centros de Educação e Reabilitação para os Agressores” (art. 35, V);
 - c. “Comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (art. 45, parágrafo único);
- II) Metodologias alternativas que são desenvolvidas em contexto judiciário ou comunitário e podem ser agregados às ações de responsabilização:
 - a. Grupos Reflexivos;
 - b) Justiça Restaurativa.

No momento em que o agressor for encaminhado ao Programa CEAPA (Minas Gerais, 2002), será realizado um relatório a ser entregue ao magistrado competente. A partir do momento em que a equipe técnica responsável avaliar que o caso está aderido ao objetivo proposto, o acompanhamento poderá ser encerrado. Contudo, se a adesão não ocorrer e o risco ainda persistir, o agressor necessariamente deverá ser submetido pela equipe responsável a uma reavaliação.

Vale ressaltar a importância da realização dos Grupos Reflexivos, através da figura dos facilitadores, cuja composição se dá preferencialmente por profissionais da área das Ciências Humanas: psicólogos, assistentes sociais, defensores públicos. Não que representem uma atribuição impositiva aos participantes envolvidos, mas com o propósito de inserir interação entre eles, trazendo como

resultados reflexões especialmente de caráter terapêutico, pedagógico e educacional. A masculinidade, a violência de gênero, o machismo estrutural são temas consideravelmente abordados nesses grupos de reflexão.

Dessa forma, seguindo as recomendações do Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2020, p. 118):

(...) Ao finalizar as intervenções no contexto das Alternativas Penais, é necessário que existam avaliações quanto à efetividade da intervenção. É orientação que se promovam encontros trimestrais por um ano ou semestrais por 02 anos. A instituição que executa a determinação judicial deve fomentar pesquisas externas e autônomas de caráter qualitativo e quantitativo para avaliar as experiências de atuação, propiciando ajustes e renovações nas práticas.

4 Autonomia da Vontade da Vítima e a Revogação das Medidas Protetivas

O pedido de revogação das medidas protetivas impostas judicialmente poderá ser feito voluntariamente pela própria vítima, assim como pelo agressor (através da sua defesa técnica) e pelo Ministério Público. A revogação não é automática, tampouco pode ser determinada de ofício pelo magistrado, sem necessariamente de ocorrer a designação da oitiva da vítima, incluindo o parecer do Ministério Público e a constatação de fato do encerramento definitivo da situação de risco.

Fazendo um prévio levantamento das Varas Especializadas da Violência Doméstica no Estado de Minas Gerais, no momento em que a vítima solicita formalmente o pedido de revogação das medidas protetivas, faz o encaminhamento ao Cerjusc (Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania), onde é realizada uma entrevista pela equipe multidisciplinar para que se possa verificar se a vítima está sendo coagida ou não, alertando-a sobre os efeitos práticos da revogação dessas medidas. Caso o pedido da vítima persistir, a equipe técnica multidisciplinar faz um relatório e encaminha para a Vara Especializada. Abre-se vista ao Ministério Público que, em razão da autonomia da vontade da vítima, faz um parecer favorável à revogação dessas medidas. O Juiz responsável revoga integralmente todas as medidas protetivas anteriormente deferidas; incorrendo inclusive como efeito prático o encerramento definitivo do agressor à participação dos grupos reflexivos promovidos pelo CEAPA; tratando-se de uma decisão de forma padronizada.

O III Encontro Justiça em Rede contra a Violência Doméstica e Familiar, na Comarca de Belo Horizonte/MG, teve como objeto de discussão e questionamento a revogação de todas as medidas protetivas respeitando integralmente a autonomia da vontade da vítima (Minas Gerais, 2024). Em uma situação hipotética concreta, no momento que em se formaliza judicialmente a revogação de todas as medidas protetivas a pedido da vítima, o agressor inscrito no Programa CEAPA tem a sua participação nos Grupos Reflexivos imediatamente cancelada, propiciando a desmotivação aos demais participantes inscritos em dar continuidade adesão imposta ao Programa.

Conforme pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (Globo, 2020), em um lapso temporal de 05 anos, referente aos casos de violência doméstica e familiar em Belo Horizonte/MG, quanto maior número situações concretas de violência contra mulher se repetem, menor é o intervalo de tempo em que as vítimas voltem novamente a sofrer agressões. O pesquisador desse instituto, Sr. Bráulio Figueiredo, justifica que uma das causas que norteiam a reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher é a sensação de impunidade por parte do agressor. Certamente, conclui o renomado pesquisador que, “o reconhecimento por parte do autor de que esse tipo de violência é naturalizado, é normal”. Embora ocorressem grandes avanços no desenvolvimento das políticas públicas, a violência doméstica tem se tornado algo banal no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando uma sensação de impunidade, descrédito e desconfiança em toda sociedade, principalmente entre as vítimas em situação de vulnerabilidade.

5 Considerações Finais

O presente artigo abordou sistematicamente a possibilidade de uma implementação de um protocolo que define a relativização da autonomia da vontade da vítima acerca de um pedido espontâneo de revogação das medidas protetivas. Parte-se da premissa de que uma solicitação voluntária e formal da mulher acerca da revogação das medidas protetivas disseminará judicialmente o cancelamento de

todos os seus efeitos, culminando em um novo ciclo de violência um curto espaço de tempo.

O Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2014) condicionou a durabilidade da vigência das medidas protetivas à persistência da duração de risco da vítima em situação de vulnerabilidade. Conclui-se que mesmo em caso de revogação de forma integral dos efeitos das medidas protetivas, o risco ainda persiste e a consumação de um novo ciclo de reincidência de violência se intensifica.

Não há uma legislação definida acerca do tema e jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores sobre o assunto. O avanço das diretrizes e políticas públicas desenvolvidas no combate à violência de gênero e acolhimento à vítima são corriqueiras, mas não ainda suficientes. Relativizar os efeitos de uma eventual revogação das medidas protetivas representa um instrumento necessário, estratégico e inovador à Rede Permanente de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasília, 2011b).

A continuidade da adesão ao agressor ao Programa CEAPA (Minas Gerais, 2002), notadamente a sua participação aos grupos de reflexão e campanhas temáticas mesmo após a revogação dos efeitos das medidas protetivas é algo inovador que precisa ser discutido e implementado.

Referências

AMARAL, A. C. **A Violência Doméstica a Partir do Olhar das Vítimas: Reflexões sobre a Lei da Maria da Penha em Juízo**. 1ª ed. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2017.

ÁVILA, T. A. P. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, vol. 62, n. 3, p. 103-132, set.-dez. 2017.

AZEVEDO, R. G. *et al.* **Aplicação de medidas protetivas para mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE)**. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 9 de junho de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Decreto n. 7.393, de 2 de dezembro de 2010.** Regulamenta a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a instituição do Sistema Nacional de Atendimento Integrado às Mulheres em Situação de Violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7393.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para as alternativas penais** [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL, **Lei nº 11.340** de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e dos outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, 14 maio 2019. Seção 1, p. 3. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13827-13-maio-2019-788098-publicacaooriginal-157905-pl.html>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL, Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Coordenação-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas – CGPMA – **ANAIS VII CONEPA – Congresso Nacional de alternativas penais**. 1ª ed., 2011.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.** Central de Monitoramento de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/central-de-monitoramento-de-prevencao-a-violencia-domestica-e-familiar-e-apresentada-em-forum-de-seguranca-publica>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, 2022b.

Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. **Secretaria de Políticas para Mulheres**. Diretrizes para implantação dos serviços de responsabilização e educação dos agressores. Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Presidência da República. Brasília, 2009. Disponível em:

<http://www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamentoa-violencia-contra-as-mulheres/pacto/servico-de-responsabilizacao-do-agressorpos-workshop.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília, 2011a. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, 2011b. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.427.927/RJ**. Agravante: Ministério Público Federal. Relator. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJ 28 ago. 2014). Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400164519&dt_publicacao=24/. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 277.561/AL**.

Paciente: Adjane da Silva Lima. Relator: Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 13 nov. 2014. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1363609&tipo=0&nreg=201303168866&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141113&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1249 – Recurso Especial 2070717/MG, REsp 2070857/MG, REsp 2070863/MG, REsp 2071109/MG**

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Sessão, DJ 25 mar. 2025). Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000002236/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 5 maio 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (org.). **Relatório nº 54/01 caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes**: recomendações. 2001.

Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 5 maio 2025.

CUNHA, R. S; PINTO, R B. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5^a ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.

DE ÁVILA, T. P. **Medidas Protetivas de Lei da Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 157, 2019.

ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

GLOBO. Notícias do Estado de Minas Gerais. **UFMG Mapeia Violência Doméstica por 05 anos em BH e conclui: tempo entre agressões diminui à medida que casos se repetem**. Belo Horizonte, 21 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/09/21/ufmg-mapeia-violencia-domestica-por-5-anos-em-bh-e-conclui-tempo-entre-agressoes-diminui-a-medida-que-casos-se-repetem.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2025.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 48.660, de 28 de julho de 2023**. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/48660/2023/>. Acesso em: 15 maio 2025.

MINAS GERAIS. **Governo do Estado**. Resolução n. 5.522, de 06 de agosto de 2018. Cria a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, mediante alteração dos arts. 101 e 102 da Resolução de n. 5176, de 06 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/RAL/5522/2018/#:~:text=Cria%20a%20Comissão%20de%20Defesa,do%20Estado%20de%20Minas%20Gerais>. Acesso em 6 maio 2025.

MINAS GERAIS. Ministério Público. **Justiça em Rede Contra a Violência Doméstica**. Belo Horizonte, 2024.

MINAS GERAIS. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**. Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (Ceapa), 2014. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/index.php/prevencao/programas/central-de-acompanhamento-de-alternativas-ceapa>. Acesso em: 4 maio 2025.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. TJMG encerra III Encontro Justiça em Rede Contra a Violência Doméstica e Familiar. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-encerra-iii-encontro-justica-em-rede-contra-a-violencia-domestica-e-familiar.htm>. Acesso em: 20 maio 2025.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Protocolo Mineiro de Atuação. III Encontro Justiça em Rede Contra Violência Doméstica e Familiar. Belo Horizonte, 2024.

MIRANDA, L.P.; SANTOS, M.A. **Plano para implementação de Centros Integrados de Alternativas Penais no estado de Minas Gerais: Estratégia, concepção e perspectivas**. Secretaria de Estado de Defesa Social, 2016.

OLIVEIRA, G. G. *et al* (Org.). **CEAPA: Desafios e Possibilidades da Responsabilização em Liberdade**. 1ª ed. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2019, 203 p.

SABADELLL, A. L. **Manual de sociologia jurídica**. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SÃO PAULO. **Procuradoria Geral de Justiça**. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Processo n. 002.06.008.056- SP, Protocolado 21.361/07, Comarca da Capital, art. 28 do CPP. Diário Oficial do Estado, São Paulo, 13 mar. 2007.

SILVA, B. I. S.; TOMAZONI, L. R.; FILHO, P. S. **15 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios**. Londrina: Thoth Editora, 2021.